



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057689-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é agravado ACTING COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E EDITORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37568

AGRV. Nº: 2057689-94.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE.: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

AGDO.: ACTINC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E EDITADORA

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial -
Locação comercial - Sucessão da empresa executada pelos
ex-sócios - A situação cadastral da executada junto à
Receita Federal não é prova de encerramento irregular – A
personalidade jurídica da executada não foi extinta -
Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (locação comercial) movida por Companhia Brasileira de Distribuição em face de Actinc Comércio Importação, Exportação e Editadora, estabeleceu que “*não é possível a inclusão direta dos sócios no polo passivo*” e que a questão deve ser objeto de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Recorre a autora.

Sustenta que é possível a sucessão processual da empresa pelos sócios quando “*há a demonstração de que a pessoa jurídica foi dissolvida irregularmente, sem a liquidação de seu passivo e a satisfação de suas obrigações, ainda que a empresa permaneça ativa no cadastro da respectiva Junta Comercial*” (fls. 4). Argumenta que não se trata de desconsideração da

personalidade jurídica, mas de aplicação analógica do art. 110 do CPC. Enumera as frustradas tentativas de localização de bens penhoráveis. Aduz que a executada não mais existe. Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A exequente explica que a causa de pedir é o inadimplemento da executada em contrato de locação comercial (fls. 3).

Narra que a executada foi citada, permanece inerte, que foram realizadas pesquisas via Sisbajud, Renajud e Infojud e que o oficial de justiça deixou de proceder à penhora de bens, pois no local encontrou uma outra empresa, sem qualquer relação com a executada (fls. 3).

Essa diligência do oficial de justiça foi em maio/2022 (fls. 261 dos originais).

A exequente diz que foram realizadas mais duas tentativas de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud e que ofícios às empresas de cartão de crédito, à Susep e à CNSEG foram infrutíferos (fls. 3/4).

No pedido de sucessão da executada pelos sócios, a exequente alegou que foram frustradas pesquisas via Sniper e CCS, que a executada consta como "*inapta*" na base de dados da Receita Federal, que o último "*arquivamento*" no cadastro da Jucesp foi em 2013 e que o endereço dela é aquele em que está situada a outra empresa (fls. 449/450 dos originais).

Alegou ainda que consta da última tentativa de bloqueio

via Sisbajud que a executada não possui relacionamento com nenhuma instituição financeira (fls. 450 dos originais).

Foi então proferida a r. decisão agravada, que julgou não ser possível a *“inclusão direta dos sócios no polo passivo da execução. Para análise do pedido, o credor deverá abrir incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”* (fls. 459 dos originais).

A situação cadastral da executada como *“inapta”* junto à Receita Federal não é prova de encerramento irregular.

Assim já decidiu esta 25ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Reconhecimento de solidariedade do sócio da executada e incluí-lo no polo passivo da execução, em razão de encerramento irregular da sociedade. Descabimento. Situação cadastral da empresa como inapta, ou omissão contumaz, não significa que houve encerramento ou dissolução. Rompimento da autonomia patrimonial que deve observar rito próprio (art. 133 e seguintes do CPC), e requisitos legais (art. 50, CC). Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(AI n. 2345435-84.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano, j. 28/02/2025)

“Agravo de Instrumento - Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e acessórios - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o redirecionamento da execução aos sócios da executada Insurgência da parte exequente - Sucessão processual - Situação cadastral da empresa como inapta, por omissão de declarações, que não significa seu encerramento ou dissolução - Rompimento da autonomia patrimonial que deve observar rito próprio - Decisão mantida - Recurso improvido.”

(AI n. 2047233-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Antunes, j. 01/04/2024)

A ausência de arquivamento desde 2013 no cadastro da Jucesp também não, pois esse fato não caracteriza nenhuma irregularidade.

Tanto que o contrato de locação foi firmado em 2019, segundo a própria exequente (fls. 2 dos originais).

A exequente alega que a ausência de relacionamento com instituições financeiras e o fato de uma terceira empresa estar no endereço da executada demonstram encerramento irregular.

Relevante é que a personalidade jurídica da executada não foi extinta.

Dessa forma, não é possível a aplicação do art. 110 do CPC e é imprescindível incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização dos sócios pelo débito.

Assim já decidiu este e. TJ:

“Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização envolvendo uso indevido de marca. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual formulado pela exequente, reputando necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em apartado. Manutenção. Empresa executada que se encontra inapta perante a Receita Federal. Encerramento irregular, por si só, não proporciona amparo à pretensão da recorrente. Ausência de extinção formal da personalidade jurídica da devedora, o que impossibilita a sucessão processual, nos termos do art. 110 do CPC. Necessidade de instauração do referido incidente. Agravo desprovido.”

(AI n. 2359295-21.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 24/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cumprimento de sentença - Decisão indeferiu a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo do cumprimento de sentença - Alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica da devedora - Sucessão processual nos termos do art. 110 do CPC que é possível em caso de extinção regular da pessoa jurídica, o que não se verifica no caso - Recurso negado.”

(AI n. 2031825-54.2025.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 24/02/2025)

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora